



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI N.º 3.540, DE 2023

(Do Sr. Daniel Agrobom e da Sra. Dayany Bittencourt)

Dispõe sobre a obrigação de transparência nas relações entre plataformas de intermediação de serviços de transporte de passageiros ou mercadorias e os motoristas nelas cadastrados.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3748/2020.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Atualizado em 30/10/23, para inclusão de coautoria

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DANIEL AGROBOM)

Dispõe sobre a obrigação de transparência nas relações entre plataformas de intermediação de serviços de transporte de passageiros ou mercadorias e os motoristas nelas cadastrados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios mínimos de transparência que devem pautar as relações entre plataformas de intermediação de serviços de transporte de passageiros ou mercadorias e os motoristas nelas cadastrados.

Art. 2º As empresas detentoras de plataformas de intermediação de serviços de transporte individual de passageiros ou de mercadorias prestados exclusivamente a clientes previamente cadastrados ficam obrigadas a:

I – Discriminar aos motoristas parceiros, previamente à aceitação do serviço, o valor que será devido ao motorista, o valor que será pago a título de taxa de intermediação e o valor total pago pelo cliente;

II - Informar aos motoristas parceiros, previamente à aceitação do serviço, o endereço de partida e de destino final da viagem, e, caso haja paradas intermediárias, os endereços destas paradas;

III – Disponibilizar a seus parceiros os critérios que pautam as avaliações dos parceiros e, desde que solicitado pelo parceiro, apresentar a justificativa para eventual redução de sua pontuação;

IV – Disponibilizar a seus parceiros, de forma clara e completa, todos os critérios que possam levar à suspensão ou cancelamento de cadastro, bem como as hipóteses que possam limitar a oferta de serviços aos parceiros.



\* c d 2 3 2 2 0 5 6 7 4 9 0 0 \*

Parágrafo único. Previamente à decisão de suspensão, cancelamento ou redução de serviços, deverá ser indicada a motivação da medida e, também, oportunizado o contraditório ao parceiro atingido pela medida.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos previsto nesta Lei sujeitará o infrator a multa na forma e montante estabelecido em regulamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da presente proposição é tornar mais justa a relação entre plataformas de intermediação de serviços de transporte de passageiros ou de entrega de mercadorias e seus parceiros cadastrados como motoristas ou entregadores.

Temos certeza de que aplicativos como uber e ifood trouxeram uma inovação de grande impacto econômico, de forma que hoje muitos brasileiros auferem renda para suas famílias exclusivamente por meio do uso dessas plataformas.

Ocorre que, por não haver vínculo de emprego entre as plataformas e os prestadores de serviços de transporte, acreditamos que algumas medidas precisam ser tomadas para garantir que esses parceiros tenham a sua liberdade de ação respeitada. O que queremos dizer é que, se realmente não há vínculo de emprego entre plataformas e prestadores, então os prestadores precisam ter ampla liberdade para decidir se aceitam ou não um serviço. Para tanto, é fundamental que tenham informação completa sobre a proposta de serviço.

Não nos parece nada razoável que um motorista de aplicativo não seja informado previamente sobre o trajeto completo de uma corrida que ele venha a aceitar. Os motoristas e entregadores têm direito de saber se passarão por áreas de alto risco e, a partir daí, decidirem se querem ou não executar o serviço.



\* c d 2 3 2 2 0 5 6 7 4 9 0 0 \*

Também consideramos relevante que haja uma discriminação dos valores envolvidos no serviço, ou seja, a remuneração efetivamente recebida pelo parceiro, a taxa cobrada pela intermediação e o valor integralmente pago pelo passageiro. Muitos motoristas argumentam que algumas plataformas cobram taxas de intermediação diferenciadas, que em geral são maiores em corridas mais longas. Haveria uma lógica econômica por trás desta postura, mas ela seria no sentido de maximizar os lucros das plataformas em detrimento dos parceiros. A lógica seria a seguinte: a plataforma quer garantir que os pedidos de corridas sejam sempre atendidos (para garantir a fidelidade dos clientes cadastrados) e, ao mesmo tempo auferir altas margens. Nessas condições, para que as pequenas corridas sejam de interesse dos prestadores, são reduzidas as margens de intermediação nessas corridas, entretanto, para as corridas de longo percurso, a proposta de serviço é economicamente conveniente mesmo com taxas de intermediação mais altas e, portanto, são majoradas pelas plataformas.

Para o caso específico de entregas de mercadorias, a necessidade de discriminação de preços seria ainda maior, pois a plataforma pode otimizar rotas de entregas, propiciando que um mesmo entregador encaminhe vários pedidos de uma origem comum para destinos próximos. Nesse contexto, o entregador teria o direito de saber se essa otimização redundou em economia para o cliente, compartilhamento da vantagem com o parceiro, ou incorporação integral da vantagem pela plataforma. A discriminação de preços prevista no projeto esclareceria essa questão.

Recebemos, com preocupação, reclamações de parceiros das plataformas quanto à falta de transparência relativa aos critérios que levem à redução de pontuações, suspensão ou diminuição de ofertas de serviços. Neste aspecto, temos muito claro que, se não houver documentação que esclareça quais os critérios que pautem tais medidas, muitas arbitrariedades poderiam ser cometidas. Dessa forma, também previmos na presente proposição que, além da necessidade de se expor esses critérios, seja franqueado ao parceiro o direito ao contraditório previamente à imposição de qualquer uma dessas medidas.



Contamos com os colegas para a aprovação da matéria, que, não temos dúvida, permitirá melhores condições de operações a nossos motoristas e entregadores de aplicativos.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM

2023-11142

Apresentação: 12/07/2023 17:35:24.807 - MESA

PL n.3540/2023



\* C D 2 2 3 2 2 0 5 6 7 4 9 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232205674900>

**Dep. Dayany Bittencourt - UNIÃO/CE**

**FIM DO DOCUMENTO**